



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Gerência de Licitações e Contratos

DESPACHO – ABERTURA PRAZO RECURSAL

Tomada de Preços - Edital nº 079/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para terminar a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) denominada Jabaquara, localizada na Alameda Ibirapuera no Bairro São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Considerando a Sessão de Abertura de Propostas em 25/10/2023, disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-precos-edital-n-077-2023/>, a CPL reforça que a empresa CVCTEC ENGENHARIA LTDA fora desclassificada por AUSÊNCIA de documento **OBRIGATÓRIO - COMPOSIÇÃO DO BDI**, conforme itens **12.3, 13.12** previstos no edital.

Em que pese o entendimento dos tribunais da possibilidade de ajustes na planilha quando existirem erros, não há que se falar em total desconsideração ao edital e aos demais princípios licitatórios, como a isonomia e o julgamento objetivo. É possível citar deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis - basicamente relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços e **à documentação que acompanha a proposta** - mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas Neste sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Gerência de Licitações e Contratos

*prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. **Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. [voto da Decisão 193/2002-P].***

Não se pode olvidar que as licitações públicas são norteadas pelos princípios claramente dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos. No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação realizou a diligência prevista em lei para que fossem realizados os **ajustes considerados possíveis na proposta, não a inclusão de nova documentação que seria necessária a empresa CVCTEC ENGENHARIA LTDA.**

Portanto, a fase de diligência foi aberta apenas às duas empresas com propostas de preços classificadas: **CF construções e reforma LTDA e IGL Engenharia**. Ambas foram convocadas para reapresentação dos arquivos de Composições de Preços Unitários com as correções solicitadas pelo Setor de Orçamentos.

Recebidos os arquivos dentro do prazo estabelecido, a CPL encaminhou ao Setor de Orçamentos que emitiu relatório disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-precos-edital-n-077-2023/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Gerência de Licitações e Contratos

A área responsável atestou a validade, em conformidade ao edital, das Composições de Preços Unitários apresentadas pela empresa **CF construções e reforma LTDA**.

As composições de preços reencaminhadas pela empresa IGL Engenharia não foram aprovadas, por apresentarem inconsistências contrárias aos itens **12.5.2, 12.5.3 e 12.5.4** do edital segundo o Setor de Orçamentos.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações acompanha o entendimento da equipe Técnica e **DESCCLASSIFICA** a empresa IGL Engenharia, sobretudo por apresentar **erros insanáveis** em sua Composição de Preços conforme edital:

12.5.3 *Não serão aceitas alterações ou exclusões de materiais ou índices de materiais em relação as composições de referência; sendo consideradas as alterações ou exclusões de materiais ou índices de materiais em relação as composições de referência **erros insanáveis**;*

Por fim, a CPL registra também o entendimento Tribunal de Justiça de Minas Gerais que já se manifestou em situação similar, vejamos:

Ementa. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Desclassificação. Licitação. Não cumprimento dos requisitos do edital. Decisão Mantida.

1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame. (artigo 40 da lei nº 8.666/93.)

2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJMG- Agravo de Instrumento 1.0079.11.058123-2/001, Relator Des. Elídio Donizete, 8ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2012)

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Preparatória. Licitação. Valor de Administração da Obra Discrepante no BDI. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ausência de Requisitos Necessários à Concessão de Liminar.

1. Para concessão de liminar em ação cautelar preparatória, necessários que nos autos restem comprovadas as alegações da parte requerente e que haja relevância da fundamentação apresentada, de forma a demonstrar, ainda que em juízo sumário, do direito por ela alegado.

2. É dever de a parte licitante apresentar uma proposta com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Gerência de Licitações e Contratos

valores exatos, sem vícios, não cabendo à administração a atribuição de corrigir eventuais incoerências.

3. Restando evidenciado que a empresa licitante não observou o correto detalhamento do BDI, alegando ter havido erro material no fechamento dos cálculos, é certo que não cumpriu as exigências do edital, inexistindo o fumus boni iuris. (TJMG- Agravo de Instrumento 1.0024.11.099490-2/001. Relator Des. Leite Praça, 5ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/2011.)

Pautada no instrumento convocatório, nos posicionamentos do TCU e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que demonstram a necessidade da CPL atuar estritamente vinculada à legislação, aos princípios e ao edital, a CPL decidiu:

- Pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas: **CVCTEC ENGENHARIA LTDA**
e IGL Engenharia.
- Pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CF construções e reforma LTDA.**

Desse modo, a CPL abre o prazo recursal de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data da publicação nos Diários Oficiais. O prazo recursal encerra-se no dia **06/12/2023.**

Imediatamente após o término do prazo recursal, se houver, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

Ressalta-se que as propostas de preços das empresas estão disponibilizadas no site da Prefeitura para consulta dos licitantes.

Santa Luzia, 28 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Felipe Augusto Arruda Barreto

Vonicleia Pereira Santos